



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219611-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes OSVALDIR RODRIGUES e CRISTIANE DANIELE FILGUEIRA RODRIGUES, são agravados SUPERMERCADO SAO FRANCISCO e DAVID EVANGELISTA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2219611-81.2024.8.26.0000

Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível

Agravante (s): Osvaldir Rodrigues e Cristiane Daniele Filgueira Rodrigues

Agravado (s): Supermercados São Francisco Ltda e David Evangelista Diniz

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Iris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO Nº 1.925

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Agravantes que não impugnaram especificamente os fundamentos adotados na r. decisão recorrida e não enfrentaram a contento a motivação do decisum – Mera cópia da petição inicial do incidente – Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se agravo de instrumento interposto por Osvaldir Rodrigues e Cristiane Daniele Filgueira Rodrigues contra a r. decisão de fls. 143/148 que julgou improcedentes o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, uma vez que inexistente a comprovação do abuso da personalidade jurídica das empresas requeridas, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”

Inconformados, alegam, em síntese, que vendeu aos executados Alex e Aline o Supermercado com CNPJ

10.834.552/0001-59. Afirmou que os executados dissolveram a referida empresa e constituíram, em nome de David Evangelista Dinis, que é irmão de Aline, o Supermercado São Francisco Ltda, com CNPJ 38.445.728/001-8, que utiliza os mesmos equipamentos da empresa dissolvida. Asseveraram que o novo estabelecimento está situado na mesma avenida em que funcionava o anterior. Além disso, em ação penal por porte ilegal de armas acabou apurado que o investigado, funcionário do novo supermercado, se apresentava como empregado do executado Alex. Sustenta que isso demonstra a intenção de fraudar as obrigações dos executados, permitindo a responsabilização não só do ente jurídico como de quem o constituiu, David Evangelista Diniz, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

Contraminuta às fls.177/188, suscitando a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Acolho a preliminar de dialeticidade recursal arguida pelos agravados.

Cabia aos agravantes se pronunciar de forma clara e objetiva

acerca dos pontos específicos da r. decisão de que visam a reforma, assim como as razões para a modificação, pena de não preencher os requisitos de admissibilidade do recurso, a teor do art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão

Ainda, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Consta na r. decisão recorrida:

“Todavia, tais requisitos não estão suficientemente delineados, na medida em que não restou evidente a ocorrência de sucessão empresarial irregular entre a empresa CENTRAL REDE PAZ SUPERMERCADOS LTDA - EPP, para constituição em seu lugar da empresa SUPERMERCADOS SÃO FRANCISCO LTDA, com a finalidade precípua de frustrar os interesses de seus credores.

As fichas cadastrais das empresas perante a Junta Comercial, evidenciam que houve constituição da empresa Supermercados São Francisco Ltda (setembro de 2020) e dissolução da empresa Rede Paz

(novembro de 2023), portanto, em momentos distintos, não caracterizando a sucessão empresarial alegada pela exequente. Além disso, embora tenham objeto social idêntico, no ramo de supermercados, a empresa Rede Paz era localizada em endereço diverso dos Supermercados São Francisco, ou seja, embora localizados na Avenida Afif José Abdo, a Rede Paz funcionava no numeral 230 e o Supermercado São Francisco no numeral 866, conforme ficha cadastral encartada às fls. 56/57.

O vínculo familiar entre os sócios das duas empresas também não restou comprovado pelos exequentes através de documentos de identificação, e, a simples alegação de que um segurança da empresa identificou Alex como dono do estabelecimento não é suficiente para a desconsideração patrimonial ora pleiteada, já que não foram juntados outros documentos aptos a demonstrar que Alex atuava faticamente como sócio titular da empresa requerida, de modo que se mostra inviável reconhecer a responsabilidade da ré pelas obrigações contraídas pela pessoa física de Alex.

Desse modo, tais fatos, por si só, não justificam a adoção da medida pretendida, porquanto não é indicativo suficiente do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, estes sim requisitos indispensáveis para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, pois não comprovada a continuidade das atividades da empresa Rede Paz mediante criação de nova pessoa jurídica, com vínculo familiar entre os sócios e utilização do mesmo ponto comercial, não havendo elementos concretos que indiquem ter ocorrido irregular sucessão empresarial, com o intuito de fraudar credores”.

Contudo, nas razões de recurso os agravantes se utilizaram da petição inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em cópia literal.

Dessa forma, os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo de primeiro grau e não enfrentaram a contento a motivação do *decisum*, o que eram de sua obrigação.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos” (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

E ainda que “a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ” (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA ÀS LITISCONSORTES. PREPARO RECURSAL DE FORMA PROPORCIONAL. CABIMENTO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. A comprovação de feriado local não é requisito essencial para o conhecimento do recurso. 2. A concessão de justiça gratuita a um dos litisconsorte admite o recolhimento do preparo de forma proporcional. 3. **A repetição dos argumentos da defesa, sem atacar especificamente os fundamentos da**

sentença, viola o princípio da dialeticidade, a ensejar o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045254-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2023; Data de Registro: 08/09/2023) – grifos nossos

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1013632-23.2021.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003598-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Portanto, em razão dos agravantes não terem combatido de maneira específica os fundamentos utilizados pela d. magistrada, não se

pode conhecer do recurso.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, mantendo a r. decisão na forma como prolatada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica